



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

PROVIMENTO Nº 065/2012

Altera os artigos 7º, I e 13 do Provimento nº 92/2010, que disciplina a concessão de diárias, passagens, ajuda de custo e indenizações de transporte aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais lhe conferidas pelo art.127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar as atividades administrativas do órgão;

CONSIDERANDO que dentre as vantagens pecuniárias ordinárias, devidas aos membros do Ministério Público, poderá a lei de regência de cada ramo da Instituição outorgar aos seus membros diárias, de acordo com os preceitos do artigo 50, IV, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei Complementar nº 72/2008) em seu artigo 183, III, prevê a concessão de diárias aos membros da Instituição, sem prejuízo de seus subsídios;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO dispor o § 11 do artigo 37 da Constituição da República que *“não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”*;

CONSIDERANDO a constitucionalidade da concessão de parcelas de caráter indenizatório a partir do aludido dispositivo da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a mencionada ressalva constitucional se harmoniza com as finalidades do regime remuneratório de subsídio instituído pelo artigo 37, XI, da Lei Maior, e com os princípios regentes da Administração Pública;

CONSIDERANDO os novos parâmetros da Resolução nº 58, de 20 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, atinentes à concessão e ao pagamento de diárias no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais;

CONSIDERANDO que o valor da diária será definido por ato normativo do Procurador-Geral de Justiça (artigo 186, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os valores correspondentes às diárias, atualizando-os de acordo com a realidade inflacionária das despesas;

CONSIDERANDO, enfim, o poder de autotutela conferido à Administração Pública, para rever os seus próprios atos, de acordo com os padrões de razoabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 7º, inciso I e 13 do Provimento nº 92/2010 passam a vigorar com as seguintes redações:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Art. 7º.

I- diárias, em caso de deslocamento de comarca sede para outra comarca sede, ou de comarca sede para comarca vinculada a outra comarca sede;

Art. 13. A concessão das diárias reguladas pelas Seções II e III deste Capítulo obedecerá a percentual ou fração estabelecida na forma seguinte:

I – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado, o valor individual da diária corresponderá a 1,6% (um vírgula seis por cento) do valor do subsídio percebido pelo membro;

II – quando ocorrer deslocamento para local situado além dos limites do Estado, o valor individual da diária corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do valor do subsídio percebido pelo membro.

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 10 e o Anexo Único do Provimento nº 92/2010.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 02 de abril de 2012.


Alfredo RICARDO Cavalcante de Holanda MACHADO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)